

00000
EIIQ UETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 23/10/2019		Proposição MPV 901/2019				
Autor Dep. Jhonatan de Jesus (REPUBLICANOS/RR) N° do prontuário						
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global		
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea		

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 901, de 18 de outubro de 2019:

Art. A Lei ii 12.031, de 23 de maio de 2012, passa a vigorar con	n a seguinte
alteração:	
'Art. 12	
§ 5° Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público estadual pod	derá reduzir
a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o l	Estado tiver
mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território o	cupado por
unidades de conservação da natureza de domínio público e	por terras
ndígenas homologadas.	
	" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.938/1981, denominada Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto Federal nº 4.297/2002, estabeleceu critérios para que cada Estado estabelecesse o respectivo Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE, a ser usado como ferramenta de gestão territorial. Em conjunto com o ZEE do Brasil e os ZEE Regionais, esses documentos deveriam tornar-se os principais instrumentos de planejamento do uso do solo e da gestão ambiental, visando ao uso sustentável dos recursos naturais e ao equilíbrio dos ecossistemas existentes, orientando as ações públicas

e privadas no sentido do incremento das economias estaduais.

Entretanto, diante de situações adversas, como os altos custos para realização das ações legais exigidas, a burocracia no processo de aprovação dos ZEE, bem como a incidência de ações judiciais contra o avanço dos estudos em vários Estados, a realização do zoneamento encontra-se atrasada. Com efeito, dos nove Estados da Amazônia Legal, até o momento, apenas quatro (Acre, Amazonas, Pará e Rondônia) conseguiram elaborar e aprovar os respectivos ZEE junto ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), nos termos do Decreto nº 4.297/2002. Ainda assim, há de se considerar que, nos casos do Amazonas e do Pará, os ZEE foram elaborados por região. Portanto, ainda não dispõem de ZEE estaduais, propriamente ditos, aprovados.

O Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), nos termos do art. 12, estabelece um percentual mínimo de 80%, a título de Reserva Legal, para os imóveis situados em área de florestas na Amazônia Legal, com restrição ainda das Áreas de Preservação Permanente. Portanto, em princípio, a legislação pátria estabelece uma restrição muito significativa ao livre uso da terra para os imóveis rurais dessa região, prejudicando sobretudo o desenvolvimento dos pequenos produtores.

Na verdade, o próprio Código Florestal, nos termos do §5º do mesmo art. 12, oferece uma possibilidade de mitigação dessa limitação do uso da terra. O texto em vigor permite a redução da área de Reserva Legal de 80% para 50%, quando o Estado possuir mais de 65% do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas. Todavia, essa redução está condicionada à existência do ZEE estadual aprovado e à deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente. No caso específico de Roraima, em virtude das dificuldades já referidas, o zoneamento encontra-se tão somente com o planejamento concluído.

Diante desse quadro, apresentamos esta Emenda para alterar o §5º do art.

12 do Código Florestal, com o objetivo de facilitar a redução do percentual da Reserva

Legal das terras dos Estados com alto percentual de unidades de conservação e de terras indígenas, porém retirando os significativos condicionantes hoje impostos pela legislação. Entendemos que a mudança proposta não prejudica a conservação ambiental, tendo em vista que, ainda assim, nada menos que 65% do território dos Estados permanecerão protegidos.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputado JHONATAN DE JESUS (REPUBLICANOS/RR)